

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 01/2026 — SETEC / Prefeitura Municipal de Campinas

Objeto: Concessão de Serviços Públicos de Implantação e Administração de Conjuntos Toponímicos e Placas de Identificação de Logradouros

A empresa abaixo identificada, na qualidade de licitante interessada na Concorrência Eletrônica nº 01/2026, vem, com fundamento no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e no item correspondente do Edital, solicitar esclarecimentos acerca do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVEF) e dos documentos integrantes do certame. Os questionamentos são formulados de forma confirmativa, com base nos próprios documentos publicados, para que os licitantes possam avaliar adequadamente a viabilidade do contrato e formular propostas consistentes.

Pedido de Esclarecimento 01 — Tributação sobre a operação da concessionária

- 1)** Podemos entender que o fluxo de caixa descontado apresentado no EVEF não contempla nenhuma linha de tributação — incluindo IRPJ, CSLL, ISS, PIS e COFINS — incidente sobre a receita bruta ou o resultado operacional da futura concessionária?
- 2)** Caso o entendimento acima seja confirmado, podemos entender que o VPL de R\$ 741.234, a TIR de 15,78% e o Payback de 6 anos foram calculados sem dedução de carga tributária sobre a operação?
- 3)** Podemos entender que o EVEF não registra qual regime tributário foi considerado aplicável à futura concessionária — Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional?
- 4)** Em sendo as respostas acima como negativas (ou seja, que não foram contemplados os tributos), questiona-se: qual a razão da sua omissão? Requer-se assim, a apresentação de novo estudo, contemplando a carga tributária
- 5)** Em caso de as respostas serem positivas (ou seja, que os tributos foram contemplados), questiona-se: em qual célula ou linhas foram considerados os tributos?

Pedido de Esclarecimento 02 — Composição e representatividade do custo de manutenção corretiva

- 1)** Podemos entender que o valor de R\$ 258,00 por chamado registrado na Planilha de Pesquisa de Preços foi obtido de fonte única — o Município de Marmeleiro/PR — e que essa é a única referência pesquisada para manutenção corretiva?
- 2)** Podemos entender que a descrição do item pesquisado em Marmeleiro/PR é 'manutenção de placas (endireitar/reposicionar/instalar/trocar), incluindo materiais', sem discriminação separada de mão de obra e deslocamento — e que, portanto, não é possível verificar se o custo de deslocamento está ou não embutido no valor de R\$ 258,00/chamado?

- 3) Podemos entender que, sem a desagregação do valor de R\$ 258,00/chamado por componente (material, mão de obra, deslocamento e overhead), não é possível verificar de forma independente se esse valor é compatível com a estrutura de custos operacionais em Campinas/SP, considerando deslocamento em área urbana de grande porte?
- 4) Por qual razão não houve um estudo em cidades compatíveis em tamanho, população com a cidade objeto da licitação?

Pedido de Esclarecimento 03 — Base de sustentação econômica do critério de maior oferta de outorga

- 1) Podemos entender que, no modelo apresentado no EVEF, a diferença entre a receita projetada (R\$ 3.514.893/ano) e a receita de equilíbrio com VPL igual a zero (R\$ 3.439.396/ano) é de R\$ 75.497/ano — equivalente a 2,15% da receita bruta —, sendo esse o único espaço disponível para incremento de outorga sem comprometer a viabilidade nas premissas do modelo?
- 2) Podemos entender que o EVEF não apresenta premissas adicionais de receita operacional, eficiência de custos ou outras variáveis que, do ponto de vista do poder concedente, sustentariam uma oferta de outorga superior ao valor mínimo de R\$ 860.976/ano sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão?
- 2) Podemos entender que não foram contemplados no estudo, progressão de receita, uma vez que a nova concessionária não herdar os clientes da atual concessionária?
- 3) Podemos entender que o EVEF não contempla análise do impacto combinado de uma oferta de outorga acima do valor mínimo com a carga tributária incidente sobre a receita bruta da futura concessionária — conforme identificado no Pedido de Esclarecimento 01?
- 4) Podemos entender que, além do EVEF publicado, não existem informações ou estudos adicionais disponíveis a todos os licitantes — de forma equivalente e verificável — que indiquem premissas tributárias e operacionais distintas das registradas no modelo, de modo a fundamentar propostas com outorga acima do valor mínimo?

Pedido de Esclarecimento 04 — Compatibilidade das fontes de referência de preço com as especificações técnicas do Projeto Referencial

- 1) Podemos entender que o Projeto Referencial desta licitação (Anexo — Especificações Técnicas, item 1.1) exige que as placas de nomenclatura do Conjunto Toponímico sejam confeccionadas em chapa de aço carbono 1010/1020, com 0,95mm de espessura (MSG20), revestidas com película de PVC polimérica calandrada com 80 micras — sendo essa a especificação técnica mínima vinculante para o item?
- 2) Podemos entender que fontes com especificações distintas das estabelecidas no Projeto Referencial — como chapa de ACM (alumínio composto) de 4mm ou aço galvanizado com espessura entre 0,8mm e 1,2mm — não são tecnicamente equivalentes ao produto exigido nesta licitação e, portanto, não deveriam integrar a pesquisa de preços como comparadores válidos?

3) Em análise aos documentos técnicos constantes no edital, notamos que foram utilizadas 14 fontes distintas para formação do preço médio, estimado em R\$ 388,99/unidade. Das fontes distintas, notamos algumas divergências de materiais incluindo ACM, aço galvanizado em diferentes espessuras e chapa de aço carbono. Está correto nosso entendimento que os orçamentos básicos apresentados no EVEF possuem, em sua origem, valores de equipamentos com processos e materiais de fabricação divergentes ao Conjunto Toponímico exigido no Projeto Referencial?

Pedido de Esclarecimento 05 — Critério de escolha do valor unitário de placa no EVEF e inconsistência metodológica com a pesquisa de preços

1) Confirma a SETEC que a Planilha de Pesquisa de Preços apura mediana de R\$ 62,34/unidade para fornecimento de placa individual, e que o EVEF adota R\$ 150,00/placa no cálculo do CAPEX de expansão da concessão?

2) Confirma a SETEC que as três fontes utilizadas para o item placa individual apresentam os seguintes escopos: (a) Orlândia/SP — R\$ 20,00/unidade, fornecimento de material; (b) Indaiatuba/SP — R\$ 62,34/unidade, fornecimento de placa ACM 4mm sem instalação; (c) Joinville/SC — R\$ 150,00/unidade, placa com instalação inclusa? Solicita-se que a SETEC informe qual critério técnico orientou a adoção do valor R\$ 150,00 em vez da mediana de R\$ 62,34 apurada pela própria pesquisa.

3) Caso o critério técnico para adoção de R\$ 150,00 tenha sido que as demais fontes não representam o custo real da placa entregue e instalada — por incluírem apenas fornecimento de material sem instalação —: solicita-se que a SETEC esclareça por que esse mesmo critério não foi aplicado na composição da mediana, excluindo-se as fontes de fornecimento puro do pool, e qual seria a mediana restrita às fontes que efetivamente incluem instalação.

Pedido de Esclarecimento 06 — Comparabilidade entre as fontes de referência de manutenção corretiva: escopos com e sem materiais

1) Podemos entender que o valor de R\$ 258,00/chamado obtido de Marmeleiro/PR inclui materiais de reposição — conforme descrição 'manutenção de placas (endireitar, reposicionar, instalar, trocar), incluindo materiais' —, enquanto as referências de Joinville/SC (remanejamento R\$ 135,00, refixação R\$ 90,00, retirada R\$ 90,00) foram coletadas sem inclusão de materiais?

2) Podemos entender que o modelo adotou R\$ 258,00/chamado como referência única sem tratamento metodológico específico para a diferença de escopo entre fontes com e sem materiais inclusos, impossibilitando a verificação do custo real de um chamado com materiais em Campinas/SP?

3) Podemos entender que não foram realizadas pesquisas de preço de manutenção de sinalização com escopo equivalente ao exigido — serviço completo com materiais — em Campinas/SP ou em municípios da região metropolitana paulista?

4) Podemos entender que, sem a desagregação do valor de R\$ 258,00/chamado por componente (material, mão de obra, deslocamento e overhead), os licitantes não dispõem de informações suficientes para avaliar se o custo de manutenção projetado no EVEF é compatível com a realidade operacional de Campinas/SP?

Pedido de Esclarecimento 07 — Instrumento de obtenção e publicização da receita operacional utilizada como premissa central do EVEF

1) O EVEF confirma que o valor estimado da receita operacional que fundamenta a premissa central origina-se de dado da atual concessionária. Todavia, qual fora a fonte de coleta desses dados? Como as licitantes podem auditar referidas informações?

2) Podemos entender que a pesquisa de mercado mencionada na aba Notas do EVEF como 'a ser realizada antes do Edital' não foi incluída nos documentos publicados do certame, não estando, portanto, disponível para verificação pelos licitantes?

3) Quanto a estimativa de receita da futura concessionária, fora realizado estudos, por meio de pesquisa de mercado independente ou documento público integrante do edital —, de modo a permitir que qualquer interessado possa confirmar ou contestar a base de viabilidade desta concessão?

Pedido de Esclarecimento 08 — Componente publicitário do Conjunto Toponímico: ausência de CAPEX e OPEX no EVEF

1) Podemos entender que o Projeto Referencial desta licitação especifica duas variantes do Conjunto Toponímico — "com publicidade" e "sem publicidade" — sendo que a variante com publicidade inclui componentes adicionais (Suporte de Publicidade e Placa de Publicidade) não presentes na variante sem publicidade, conforme descrito nas Especificações Técnicas, item 1.1?

2) Podemos entender que nenhuma das 14 fontes utilizadas para composição da mediana de R\$ 388,99/unidade menciona Suporte de Publicidade, Placa de Publicidade ou qualquer componente de mídia exterior — de modo que a mediana apurada corresponde ao custo de aquisição do Conjunto **sem o componente que sustenta 100% da receita operacional projetada no EVEF?**

3) Podemos entender que o EVEF não contempla CAPEX de aquisição e instalação do Suporte de Publicidade e da Placa de Publicidade, nem OPEX de troca de face ou manutenção da Placa de Publicidade ao longo dos 20 anos de concessão?

Pedido de Esclarecimento 09 — Assimetria de critério de instalação entre os dois objetos principais da concessão e fontes acessórios de receita

- 1)** Podemos entender que, para as Placas Toponímicas Individuais, o critério que determinou a adoção de R\$ 150,00/unidade em vez da mediana de R\$ 62,34/unidade foi o fato de Joinville/SC ser a única fonte com instalação inclusa — sendo, portanto, a instalação o critério determinante para a escolha do valor de referência neste item?
- 2)** Podemos entender que, para os Conjuntos Toponímicos, a mediana de R\$ 388,99/unidade foi apurada a partir de um pool que inclui 4 fontes explicitamente classificadas como "Instalada: Não" — sem exclusão ou ajuste metodológico dessas fontes — e que o CAPEX de instalação dos conjuntos foi zerado com a justificativa de que os conjuntos já estariam majoritariamente instalados?
- 3)** Podemos entender que a aplicação do mesmo critério adotado para as placas — somente o valor instalado representa o custo real — aos Conjuntos Toponímicos implicaria a exclusão das 4 fontes "Instalada: Não" do pool, resultando em mediana superior a R\$ 388,99/unidade?
- 4)** Os painéis estéticos adicionais, com dimensão máxima de 1,20m x 1,80m por face, poderão ser digitalizados no futuro?

Requer-se que os esclarecimentos sejam prestados dentro do prazo previsto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e no item correspondente do Edital, e que as respostas sejam disponibilizadas a todos os licitantes de forma simultânea e equivalente.

Fortaleza, 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS GUILHERME ALVES DA GUARDA**
Data: 23/09/2026 15:32:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MC Mensagem e Comunicação Visual LTDA
CNPJ: 09.529.397/0001-88
Carlos Guilherme Alves da Guarda

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 01/2026 — SETEC / Prefeitura Municipal de Campinas

Licitante: MC Mensagem e Comunicação Visual LTDA (CNPJ 09.529.397/0001-88) — Ofício de 23/09/2026

Pedido de Esclarecimento 01 — Tributação sobre a operação da concessionária

O EVEF constitui estudo de REFERÊNCIA, destinado a demonstrar a exequibilidade econômico-financeira mínima do objeto e a fundamentar o valor mínimo de outorga — não um plano de negócios vinculante para qualquer licitante específico. A carga tributária efetiva (IRPJ e CSLL, em especial) depende do regime tributário eleito por cada licitante (Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional), de sua estrutura societária, de eventuais benefícios fiscais municipais ou federais aplicáveis e de sua margem de outras atividades — variáveis que são, por definição, próprias de cada concorrente e não uniformizáveis pela Administração sem risco de favorecer, ainda que involuntariamente, o perfil tributário de um licitante em detrimento de outro. Modelar uma carga tributária uniforme pressuporia arbitrar um regime tributário específico como referência, o que poderia ser interpretado como direcionamento indevido do certame. Cabe a cada licitante, no exercício de sua autonomia negocial, dimensionar o impacto tributário de sua própria estrutura na formulação da proposta comercial, exatamente como faria em qualquer investimento privado — o EVEF demonstra a viabilidade do fluxo operacional bruto, sobre o qual cada concorrente aplica sua régua fiscal particular ao decidir o ágio a ofertar sobre a outorga mínima.

Pedido de Esclarecimento 02 — Composição e representatividade do custo de manutenção corretiva

A pesquisa de preços que fundamenta os valores unitários do EVEF, incluindo o item de manutenção corretiva ora questionado, foi conduzida com base em fontes governamentais localizadas prioritariamente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com a hierarquia de fontes estabelecida pela IN SEGES/ME nº 65/2021 e com a orientação reiterada dos Tribunais de Contas — inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — no sentido de priorizar, na pesquisa de preços disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, contratações públicas já formalizadas e publicamente disponíveis (atas de registro de preços, contratos e homologações de outros entes federativos), em detrimento de cotações diretas com fornecedores privados, que a própria Instrução Normativa relega a fonte subsidiária.

A metodologia adotada buscou, dentro do universo de contratações públicas disponíveis nessa base nacional, identificar itens de natureza e escopo semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação — manutenção de sinalização viária —, considerando a totalidade das fontes localizadas nessa modalidade de pesquisa. É inerente à própria lógica do PNCP, como repositório nacional que agrega contratações de milhares de entes federativos de portes e regiões distintos, que nem toda pesquisa comporte pluralidade de fontes estritamente equivalentes quanto ao porte populacional do ente contratante ou à decomposição interna de custos (material, mão de obra, deslocamento) — circunstância que não é peculiaridade desta pesquisa, mas atributo estrutural da própria base de dados recomendada pelos órgãos de controle como fonte preferencial. A opção por essa base, em lugar de cotações de mercado privado ou de estudo dirigido a municípios previamente selecionados por critério de porte, confere à pesquisa maior aderência ao arcabouço normativo vigente, maior publicidade, verificabilidade e rastreabilidade por qualquer interessado — inclusive pela licitante ora petionária —, atributos que a jurisprudência de controle reconhece como preponderantes em relação à busca por identidade absoluta de porte municipal entre fonte e objeto pesquisado.

Pedido de Esclarecimento 03 — Base de sustentação econômica do critério de maior oferta de outorga

O valor mínimo de outorga fixado no Edital constitui piso da disputa licitatória, não teto nem estimativa de resultado esperado — sua única função é demonstrar que o objeto é economicamente exequível no patamar mínimo, viabilizando a licitação. A estreiteza da margem no cenário-base de referência é, na verdade, atributo positivo do modelo: demonstra que o valor mínimo foi fixado de forma criteriosa e não subdimensionada, sem outorga de folga artificial que poderia ser questionada como insuficientemente exigente da Administração. O espaço para ofertas de outorga superiores ao piso decorre da própria dinâmica concorrencial: cada licitante, a partir de sua estrutura de custos, eficiência operacional, relacionamentos comerciais e estratégia de precificação — variáveis não uniformizáveis em um estudo de referência isonômico —, pode identificar margem adicional não capturada no cenário conservador do EVEF. Não incumbe à Administração antecipar, em nome de terceiros, a estratégia comercial que sustentará eventual ágio; a isso se presta exatamente o processo competitivo da licitação.

O EVEF não modela o efeito combinado de outorga acima do mínimo com carga tributária (matéria de responsabilidade de cada licitante, nos termos da resposta ao Pedido 01), e que não há, além do EVEF e seu Relatório de apoio, estudos adicionais publicados nos autos do certame. Tal circunstância não compromete a isonomia: todos os licitantes dispõem

exatamente da mesma base documental para formular suas propostas, o que é, por definição, o requisito de igualdade de condições exigido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — e não a existência de informação adicional ilimitada.

Pedido de Esclarecimento 04 — Compatibilidade das fontes de referência de preço com as especificações técnicas do Projeto Referencial

A especificação técnica mínima vinculante para as placas de nomenclatura do Conjunto Toponímico, se encontra no Memorial Descritivo (Anexo I do TR, item 1.1), é chapa de aço carbono 1010/1020, com 0,95mm de espessura (MSG20), revestida com película de PVC polimérica calandrada de 80 micras — especificação que a CONCESSIONÁRIA vencedora deverá necessariamente cumprir na execução contratual.

A especificação técnica vinculante do Projeto Referencial disciplina o que a CONCESSIONÁRIA deverá entregar, mas não restringe, por si só, o universo de fontes admissíveis para fins de pesquisa de preços, cuja finalidade é aferir o patamar de mercado para produtos da mesma natureza e função, e não apenas de especificação técnica idêntica. A inclusão de fontes com materiais correlatos — tem o efeito de ampliar a base amostral e capturar a variabilidade natural do mercado fornecedor, conferindo maior robustez estatística à mediana. É relevante notar que a maior parte das fontes utilizadas especifica espessuras iguais ou superiores à especificação mínima vinculante, o que tende a gerar um preço de referência mais conservador do que se a pesquisa se restringisse estritamente a fontes de espessura mínima — circunstância favorável à Administração e aos licitantes, pois reduz o risco de o valor de referência subestimar o custo real do item especificado no Projeto Referencial. Não se verifica, portanto, prejuízo à precisão da estimativa decorrente da heterogeneidade apontada; ao contrário, a amplitude amostral tende a proteger contra subavaliação.

Pedido de Esclarecimento 05 — Critério de escolha do valor unitário de placa no EVEF e inconsistência metodológica com a pesquisa de preços

O critério adotado é tecnicamente correto e não configura inconsistência a corrigir. O CAPEX de um item de infraestrutura deve refletir o custo total necessário para disponibilizá-lo em condições de uso — ou seja, fornecido e instalado —, e não apenas o custo do material. Das três fontes que compõem a amostra de "Placa", duas referem-se exclusivamente a fornecimento de material, sem instalação, ao passo que a terceira reflete o escopo completo de entrega (material e instalação). A mediana simples das três fontes mesclaria, sem tratamento, valores de escopos distintos e incompletos frente à necessidade real de CAPEX do objeto — o que resultaria em subestimação do investimento necessário para a concessionária efetivamente entregar a placa instalada em campo, tal como exige o Projeto Referencial. A opção pela fonte de escopo integralmente equivalente ao necessário (fornecimento + instalação), ainda que isoladamente considerada, é metodologicamente mais adequada do que a aplicação de mediana estatística sobre amostra heterogênea quanto ao escopo, e converge com o princípio da estimativa mais fidedigna possível ao custo real da contratação.

Pedido de Esclarecimento 06 — Comparabilidade entre as fontes de referência de manutenção corretiva: escopos com e sem materiais

A opção pela fonte de escopo completo (com materiais) é a mais conservadora e tecnicamente adequada para fins de dimensionamento do OPEX, na medida em que reflete o custo integral do atendimento — incluindo os insumos necessários à reparação —, exatamente como exigido do concessionário nos termos do Projeto Referencial, que atribui à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelo fornecimento de materiais de reposição. A adoção de fonte de escopo parcial (sem materiais), por sua vez, exigiria a soma de estimativa adicional de custo de material, o que introduziria maior subjetividade e risco de subdimensionamento do OPEX real. A escolha adotada, portanto, prioriza a integridade e a prudência da estimativa em detrimento da pluralidade formal de fontes.

Pedido de Esclarecimento 07 — Instrumento de obtenção e publicização da receita operacional utilizada como premissa central do EVEF

A utilização de dado de mercado do operador de referência do segmento, expressamente identificado e com metodologia de projeção integralmente transparente e auditável (IPCA acumulado e crescimento vegetativo, ambos índices públicos, conforme detalhado na aba "Projeção Receita - Empresa" do EVEF), não compromete a isonomia do certame. Tal dado consta do próprio EVEF publicado — não se trata de informação privilegiada retida pela Administração ou disponibilizada seletivamente a qualquer licitante —, estando acessível a todos os concorrentes em absoluta igualdade de condições. O EVEF é claro, ainda, ao reconhecer expressamente (Ressalva i do Relatório) que a robustez do cenário-base está condicionada à comprovação por estudo de demanda/mercado, o que constitui alerta transparente, e não ocultação, permitindo que cada licitante, com base em sua própria diligência comercial, adote a premissa de receita que julgar mais adequada para sua proposta, superior ou inferior à declarada, sem vinculação ao valor de referência. Ademais, a nova concessionária não sucede automaticamente a carteira de anunciantes da atual operadora (circunstância já reconhecida no próprio EVEF), de modo que mesmo o incumbente do segmento publicitário parte de expectativa de receita sujeita a

incerteza equivalente à dos demais licitantes quanto à concessão ora licitada. A exigência de um estudo de mercado independente e exaustivo, previamente a toda concessão desta natureza, excederia o padrão de diligência exigível da Administração, sendo suficiente a utilização transparente do melhor dado disponível no mercado, com a devida ressalva metodológica — o que foi observado no caso concreto.

Pedido de Esclarecimento 08 — Componente publicitário do Conjunto Toponímico: ausência de CAPEX e OPEX no EVEF

O tratamento sem distinção específico para o Suporte de Publicidade e a Placa de Publicidade é coerente com a lógica adotada pelo TR para a integralidade das fontes acessórias de receita: o componente publicitário do Conjunto Toponímico — assim como os demais itens do rol de fontes acessórias descrito no item 3.2 do TR (painéis digitais LED, small cells 5G/Wi-Fi, pontos de recarga de micromobilidade) — constitui investimento opcional e facultativo, de responsabilidade e risco exclusivos da CONCESSIONÁRIA, condicionado à sua própria decisão comercial de explorar aquele espaço, e não a uma obrigação contratual mínima. O EVEF modela o cenário-base mínimo obrigatório (a estrutura toponímica padrão, com ou sem o suporte publicitário, a critério da concessionária), sendo que o investimento adicional em componentes publicitários é ponderado pela própria concessionária à luz do retorno comercial que pretende auferir com a exploração publicitária — exatamente a mesma lógica com que qualquer investidor privado avalia investimento discricionário adicional, e o mesmo tratamento dado às demais fontes acessórias de receita, cujo CAPEX/OPEX também não é detalhado no EVEF pela mesma razão. Não há, portanto, assimetria entre custo modelado e receita modelada a corrigir: a receita de publicidade é, ela própria, resultado de decisão de investimento que compete à concessionária, e cujo retorno já orienta sua decisão de investir ou não nesse componente.

Pedido de Esclarecimento 09 — Assimetria de critério de instalação entre os dois objetos principais da concessão e fontes acessórias de receita

(i) Para os Conjuntos Toponímicos, a amostra é de 14 fontes — o status de instalação é apenas um entre vários fatores de dispersão, e sua exclusão isolada não alteraria substancialmente a robustez estatística da mediana, dada a amplitude e o número de observações. Ademais, o valor de instalação de um conjunto metálico tende a representar fração proporcionalmente pequena do seu custo total, tornando o viés de incluir fontes não instaladas estatisticamente pouco relevante frente ao tamanho da amostra.

Para as Placas Toponímicas, a amostra é reduzida 3 fontes — nesse cenário, com amostra pequena e escopo claramente dicotômico, o tratamento estatístico da mediana simples é inadequado, sendo tecnicamente superior a seleção da fonte de escopo correspondente à necessidade real do CAPEX, conforme já fundamentado no Pedido 05.

Adicionalmente, quanto ao tratamento do CAPEX de instalação dos Conjuntos Toponímicos já existentes (fixação inicial de apenas 5% do parque, e não reinstalação integral), tal escolha decorre da premissa de que a rede de 4.100 Conjuntos já instalada sob o Contrato nº 16/2010 encontra-se, em sua maior parte, em condições adequadas de conservação, cabendo à futura concessionária apenas a complementação pontual (refixação) e a instalação das unidades genuinamente novas (1.230) — premissa tecnicamente razoável e consistente com a nota constante da aba "Projeção Capex" da Planilha de Pesquisa de Preços ("conjuntos já majoritariamente instalados"), coerente com a natureza continuada da prestação do serviço público de sinalização toponímica no Município. Não se trata, portanto, de critério arbitrário, mas de premissa fundamentada na realidade fática do parque já implantado.

Nos termos do item 3.2 do Termo de Referência, os painéis estéticos adicionais (área publicitária de até 1,20m x 1,80m por face) poderão, no futuro, ser substituídos por painéis digitais LED, a critério e ônus exclusivos da CONCESSIONÁRIA, observados: autorização prévia e individualizada da SETEC (item 5.4 do TR); limite de 200 (duzentas) unidades de painéis digitais LED na rede; limitação de luminância e observância da regulamentação aplicável; e vedação a determinados conteúdos, conforme item 3.2 e correlatos do TR.